



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2019

“Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Milton Hobus

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, tendente a vedar ao Poder Executivo estadual a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer ato destinado à inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina.

A proposta de lei está estruturada em 4 (quatro) artigos e justificada pelo autor, em síntese, pelo potencial que possui de evitar a inauguração festiva, para fins eleitorais, de obra pública incompleta, do ponto de vista de sua estrutura física, e/ou que não reúna as condições de utilização pela população, em razão da inexistência, por exemplo, de mobiliário, equipamento, e até mesmo de equipe de trabalho.

Ademais, observado o rito processual regimental, fui designado relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório essencial.

II – VOTO

Com efeito, inicialmente, não posso deixar de consignar a complexidade e as dificuldades que envolvem as obras públicas, em todas as suas etapas, iniciando no projeto básico, passando pelo certame licitatório, ações de medição e de fiscalização, aditivos contratuais, prazo de entrega, paralisações, qualidade da obra e, por fim, culminando na própria inauguração.



São muitas as nuances da obra pública, assim como os exemplos, de norte a sul do país, por assim dizer, de como não as realizar.

No que atina à paralisação de obras públicas, aprovamos em 2017, nesta Casa, Projeto de Lei de autoria do Deputado João Amin, do qual decorreu a Lei nº 17.192, de 11 de julho de 2017, que disciplina a forma pela qual o Poder Público deve informar a população a respeito da sua paralisação.

Na forma da Lei, é previsto que o órgão responsável pela obra (I) instale placa informando o motivo que ensejou a paralisação, e (II) envie relatório detalhado a este Poder e ao Tribunal de Contas dando conta dos motivos que ensejaram a paralisação, devendo, ainda, publicar o referido relatório em sítio eletrônico.

Desta feita, o Deputado Jair Miotto pretende disciplinar a inauguração de obra pública, ou melhor, vedar a inauguração de obra pública não pronta a servir, por qualquer motivo que seja, ao seu propósito.

Assim sendo, no meu entendimento, o raciocínio do proponente está revestido do mais alto grau de lógica. Afinal, inexistente interesse público que permeie a inauguração de obra pública que não serve ao seu fim.

Do mesmo norte, não é razoável alocar ainda mais recursos públicos, agora destinados ao evento de inauguração, de obra que já consumiu recursos da mesma origem, mas que ainda não esteja apta a servir como equipamento público disponível à população.

Estou inteiramente convencido de que a inauguração de obra inútil configura ação acintosa e desconexa com os princípios constitucionais aos quais a administração pública se submete, a exemplo da impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, além do princípio implícito da razoabilidade.



Além disso, julgo que o texto legislativo em análise não dispõe sobre matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Por fim, no meu entendimento, sem desnaturar as medidas perseguidas nos presentes autos, avalio essencial apresentar Emenda Substitutiva Global com os seguintes objetivos:

1 – adequar a proposta à boa técnica legislativa, consagrada pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013;

2 – transformar a relação de hipóteses de obras incompletas e de obras que não atendem ao seu fim, em relação exemplificativa; e

3 – ampliar a abrangência da norma projetada, estendendo-a aos demais Poderes e órgãos.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos do art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0005.6/2019**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2019

O Projeto de Lei nº 0005.6/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2019

Veda a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, no que se refere à obra pública, sem prejuízo de outras exigências legais, será observada vedação de que trata esta Lei.

Art. 2º Fica vedada a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer espécie de ato de inauguração de obra pública inacabada ou que não atenda ao fim a que se destina.

Art. 3º Para os fins desta Lei, obra pública é toda construção, reforma, recuperação ou ampliação de responsabilidade da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, tais como:

I – hospital, unidade de pronto atendimento, unidade básica de saúde;

II – escola, centro de educação infantil e estabelecimento similar;

III – restaurante popular; ou

IV – rodovias e ferrovias.

§ 1º Para os fins desta Lei, obra pública incompleta é aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros:

I – não ter sua estrutura física acabada, impossibilitando seu uso imediato, mesmo que parcial; ou

II – não possuir licenças e alvarás de funcionamento.

§ 2º Para os fins desta Lei, obra pública que não atende aos fins a que se destina é aquela que não apresenta condições de funcionamento por, dentro outros motivos:

I – inexistência de equipe mínima para prestar o serviço público; ou

II – inexistência de equipamentos e materiais imprescindíveis ao funcionamento do equipamento público.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator